

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.153/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165889-65
Impugnação: 40.010128224-42 (Coob.)
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)
IE: 062014462.00-13
Autuado: José Rubi Gravel
IE: 249925029.00-28
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)(Coob.)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista ausência de descrição mínima das características das mercadorias apreendidas pelo Fisco, resultando em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, o que determina a nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o trânsito de mercadoria (pijamas e camisolas) desacobertada de documento fiscal, constatado nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/60.

DECISÃO

O presente feito fiscal teve início com a apreensão das mercadorias em trânsito encontradas sem documento fiscal. O Fisco ao promover a apreensão descreveu as mercadorias apreendidas da seguinte forma, conforme fls. 2:

- 17 (dezessete) pijamas;
- 13 (treze) camisolas.

O arbitramento realizado pela Fiscalização teve por base pesquisa realizada no sítio "Mercado Livre" (fls. 11), por meio da qual tomou-se como parâmetro os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preços informados para os produtos "pijama longo de inverno" e "camisola cetim com renda grippir em todo decote e lateral".

Em preliminar, a Impugnante se insurge contra o fato de que o Fisco não discriminou minuciosamente as mercadorias apreendidas, se limitando a fazer uma descrição genérica no Auto de Apreensão e Depósito, o que obstacularizaria o seu pleno exercício do direito de defesa. Acrescenta que as mercadorias em tela comportam uma variedade de preços conforme suas características específicas.

O Fisco, por sua vez, considera suficiente a descrição dada às mercadorias no momento da apreensão, em razão de tê-las descrito com sua nomenclatura corriqueira e popular.

Cabe aqui ressaltar que o arbitramento é uma prerrogativa legal conferida à Fiscalização pelo § 27 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, conforme se segue:

§ 27 - A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o Regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma em que dispuser a legislação tributária administrativa.

No entanto, do exame do mesmo dispositivo transcrito, se infere que tal prerrogativa está sujeita à contestação por parte do sujeito passivo, mediante exibição de documento que comprove suas alegações.

Ora, na medida em que não são dadas ao sujeito passivo, notadamente, no caso dos autos, a um que não possui como atividade econômica a comercialização das mercadorias em tela, informações mínimas das características dos produtos apreendidos, tais como o tecido utilizado para sua fabricação, fica inviabilizada a referida contestação do arbitramento realizado, o que caracteriza o cerceamento de defesa da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator